

sancionador não admite responsabilização objetiva ou presunções de culpabilidade baseadas em meras coincidências temporais ou relacionamentos pessoais genéricos.

Da necessária observância aos precedentes do Tribunal Superior Eleitoral

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem sido cautelosa na caracterização de abuso de poder midiático envolvendo redes sociais e manifestações de terceiros não diretamente vinculados às campanhas oficiais. A Corte Superior tem exigido prova robusta não apenas da falsidade das informações divulgadas, mas também da coordenação deliberada entre os divulgadores e os candidatos beneficiários.

O rigor probatório exigido em matéria eleitoral sancionadora encontra respaldo na orientação consolidada dos Tribunais Superiores, que reconhecem a necessidade de demonstração inequívoca do vínculo entre a conduta imputada e o benefício obtido. Conforme entendimento já sedimentado, mesmo em investigações de condutas graves que envolvam figuras públicas, é indispensável comprovar que o agente se valeu especificamente de sua posição ou coordenou diretamente as ações questionadas para obter vantagem indevida.

Esta exigência decorre do princípio de que não se admite responsabilização por mera presunção ou pela simples existência de relacionamentos pessoais ou políticos, sendo imprescindível a demonstração cabal do nexo causal entre a conduta e o resultado pretendido.

É o que se extrai do trecho da decisão do TRF-2: "Não é possível imputar a responsabilidade ao vice e, conseqüentemente, impor-lhe a inelegibilidade pelo simples fato de ele pertencer à mesma chapa. A referida sanção possui caráter personalíssimo e, por se tratar de restrição a direito político fundamental, não pode afetar outro cidadão que não aquele em relação ao qual se apresentam os fatos por ela previstos. A relação de causalidade deve ser comprovada, o que não ocorreu no presente caso." (TRF-2, APR 200750010049759, Rel. Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva).

Em casos semelhantes ao presente, o Tribunal tem decidido pela improcedência das ações quando não demonstrado de forma cabal o vínculo entre as manifestações questionadas e as campanhas oficiais. A mera existência de relacionamento pessoal ou coincidência de interesses políticos não configura, por si só, prova suficiente de coordenação abusiva.

A orientação jurisprudencial privilegia a proteção da liberdade de expressão e manifestação política, reservando a intervenção judicial para casos excepcionais de comprovada gravidade e significativa lesividade ao processo democrático. Tal posicionamento harmoniza-se com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da intervenção mínima do Estado na esfera dos direitos fundamentais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, analisados os autos e considerando as razões de decidir expostas, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação "Por Amor à Porto da Folha" em face de Everton Lima Santos, Franksaine de Souza Freitas e Washington de Oliveira Santos.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais, na forma prevista no Código Eleitoral e legislação complementar.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ISAAC COSTA SOARES DE LIMA

Juiz Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral de Sergipe

19ª ZONA ELEITORAL

INFORMAÇÃO

TERMO DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS - 19ª ZONA ELEITORAL

Termo de Eliminação de Documentos - 19ª Zona Eleitoral

Aos 24 dias do mês de setembro de 2025, a 19ª Zona Eleitoral, sediada na cidade de Propriá, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos (ID nº 1693513 - SEI nº 0000589-15.2025.6.25.8019), aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental (CPAD) e respectivo Edital de Ciência de Eliminação de Documentos nº 1250/2025 (ID nº 1733758 - SEI 0000589-15.2025.6.25.8019), publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE (ID nº 1735659 - SEI nº 0000589-15.2025.6.25.8019), procedeu à eliminação de 9,3 metros lineares de documentos integrantes do acervo da 19ª ZE, após cumprimento dos prazos de guarda, previstos na Tabela de Temporalidade Documental (TTD).

Propriá/SE, 24 de setembro de 2025

Letícia Torres de Jesus

Chefe de Cartório

Documento assinado eletronicamente por LETÍCIA TORRES DE JESUS, Chefe de Cartório, em 24 /09/2025, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

21ª ZONA ELEITORAL**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-89.2024.6.25.0021**

PROCESSO : 0600372-89.2024.6.25.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO CRISTÓVÃO - SE)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2024 PABLO RODRIGO SANTOS PINTO VEREADOR

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : PABLO RODRIGO SANTOS PINTO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

021ª ZONA ELEITORAL DE SÃO CRISTÓVÃO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-89.2024.6.25.0021 - SÃO CRISTÓVÃO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 PABLO RODRIGO SANTOS PINTO VEREADOR, PABLO RODRIGO SANTOS PINTO

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

Representante do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Diante da manifestação do representante do Ministério Público no sentido de que não tem interesse em iniciar o cumprimento de sentença, em consonância com o que dispõe o art. 33, incisos III a V, da Resolução TSE n.º 23.709/2022 e Ato Concertado TRE-SE/AGU/MP n.º 1/2025, impõe-se o arquivamento dos presentes autos, sem prejuízo do eventual desarquivamento, caso requerido.